



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 11065.907267/2017-48

ACÓRDÃO 1202-002.193 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 28 de novembro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA E CONFESSADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteia a utilização de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 74.877,87.

O crédito pleiteado não foi reconhecido por despacho decisório, por não estarem confirmadas as parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 498.180,12. Veja-se o conteúdo do despacho decisório de fls. 1071.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 126763714

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.016.440/0001-62	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39082.90622.300514.1.7.03-6293	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	11065-907.267/2017-48

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	598.727,12	11.873.179,90	498.180,12	0,00	0,00	12.970.087,14
CONFIRMADAS	0,00	598.727,12	11.873.179,90	0,00	0,00	0,00	12.471.907,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 74.877,87 Valor na DIPJ: R\$ 74.877,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.970.087,13

CSLL devida: R\$ 12.895.209,26

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39082.90622.300514.1.7.03-6293 07339.22050.300514.1.3.03-1808

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
68.644,99	13.728,99	32.583,30

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN), Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais precisamente, foram consideradas não confirmados os valores relativos às estimativas dos meses de fevereiro, Março, abril, junho, agosto e dezembro de 2012. É o que se depreende da análise do crédito anexa ao despacho decisório (fls. 1072-1075).

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2012	40082.13518.300514.1.7.03-5177	100.800,59	0,00	100.800,59	DCOMP não homologada
ABR/2012	40082.13518.300514.1.7.03-5177	86.291,47	0,00	86.291,47	DCOMP não homologada
JUN/2012	32090.75456.300514.1.3.02-4420	206.246,18	0,00	206.246,18	DCOMP não homologada
AGO/2012	32090.75456.300514.1.3.02-4420	12.025,40	0,00	12.025,40	DCOMP não homologada
DEZ/2012	32090.75456.300514.1.3.02-4420	92.816,48	0,00	92.816,48	DCOMP não homologada
Total		498.180,12	0,00	498.180,12	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Intimada do despacho decisório, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente, por acórdão assim ementado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 (apurado na DIPJ de 2010) objeto de discussão em processo administrativo, no qual se discute a não homologação de DCTF retificadora de débitos relativos às estimativas de CSLL, com repercussão no Saldo Negativo apurado no Ajuste Anual, não goza dos atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional e, portanto, não podem ser objeto de compensação.

As estimativas de CSLL devidas no ano-calendário de 2012, objeto de declarações de compensação não homologadas em virtude da utilização do crédito a que se refere o parágrafo anterior, não poderão compor o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ de 2013, o qual restará também afetado, nestes valores, pela ausência de certeza e liquidez exigidas pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a DRJ entendeu não ser possível a confirmação das parcelas de estimativas compensadas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, uma vez que as DCOMP nº 40082.13518.300514.1.7.03-5177 e 32090.75456.300514.1.3.02-4420, na qual a Recorrente compensou os débitos das estimativas com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, não foram homologadas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pleiteando o reconhecimento do seu direito de utilizar estimativas compensadas e confessadas em DCOMP na composição do saldo negativo, invocando a aplicação do entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Também alega, em caráter subsidiário a relação de prejudicialidade entre o presente processo e o processo sob nº 11080.721028/2015-42, razão pela qual requer o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do referido processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem nem pela DRJ em razão da não homologação das declarações de compensação transmitidas para extinguir os débitos de estimativas de CSLL dos meses de março, abril, junho, agosto e dezembro de 2012, utilizadas pela Recorrente na composição do saldo negativo pleiteado.

Assiste razão à Recorrente quando defende que tem o direito de utilizar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo. É importante lembrar que além do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 citado pela Recorrente em seu recurso, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que as estimativas confessadas em declaração de compensação devem ser utilizadas na composição do saldo negativo. Neste sentido, veja-se o enunciado da Súmula CARF nº 177.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, deve ser tida como confirmada a parcela de estimativas compensadas no valor de R\$ 1.161.913,70, sob pena de se exigir da Recorrente um pagamento em duplicidade: (i) o primeiro quando da compensação ou exigência do débito confessado mediante compensação não homologada; e (ii) o segundo quando do não reconhecimento das estimativas compensadas para composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente apurou CSLL devida no valor de R\$ 12.895.209,26, com a confirmação das estimativas compensadas deve-se reconhecer o saldo negativo conforme demonstrativo abaixo, limitando-se o reconhecimento do crédito ao valor pleiteado pela Recorrente em sua DCOMP, no valor de R\$ 74.877,87.

CSLL devida	R\$ 12.895.209,26
(-) Parcelas confirmadas no despacho decisório	R\$ 12.471.907,02
(-) estimativas compensadas	R\$ 498.180,12
(=) Saldo negativo	R\$ 74.877,88
Saldo negativo pleiteado em DCOMP	R\$ 74.877,87

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 74.877,87.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto